



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601229-72.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representante do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Representante do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. INSERÇÃO TELEVISIVA. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA SOBRE GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. AFIRMAÇÃO DE QUE MACEIÓ AMARGA PIORES POSIÇÕES EM SAÚDE PRIMÁRIA E LIDERA RANKING NEGATIVO ENTRE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DE CONTEÚDO MANIPULADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA REJEITADA. MÉRITO. DIVERGÊNCIA TÉCNICA E CONCEITUAL ENTRE INDICADORES PÚBLICOS DE COBERTURA FORMAL E DE MORTALIDADE POR CAUSAS EVITÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE LASTRO FÁTICO OFICIAL NO ÍNDICE DE PROGRESSO SOCIAL (IPS BRASIL 2026) COM BASE NO DATASUS/SIM DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REPRODUÇÃO DE NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS PRÉ-EXISTENTES. INOCORRÊNCIA DE TRUCAGEM OU FRAUDE TECNOLÓGICA. REGULARIDADE DO DEBATE DEMOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESCABIMENTO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante em face de decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral por propaganda negativa ajuizada contra José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e a Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", rejeitando a aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e revogando os provimentos acautelatórios prévios.

2. A controvérsia recursal decorre da veiculação de propaganda eleitoral gratuita em inserção na televisão exibida em 10 de setembro de 2026, na qual se apresentou letreiro com a manchete "Maceió amarga piores posições em saúde primária e lidera ranking negativo entre capitais" e locução asseverando que a capital lidera índices negativos, questionando se "é essa saúde que JHC quer levar por toda Alagoas?". A recorrente sustentou a configuração de fato sabidamente inverídico e grave descontextualização.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se foi atendido o princípio da dialeticidade recursal, em face da preliminar de ausência de impugnação específica arguida em contrarrazões quanto à inocorrência de conteúdo fabricado ou manipulado; e (ii) saber se a mensagem veiculada na inserção televisiva configura divulgação de fato sabidamente inverídico e violação ao art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 aptas a ensejar a aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou se consubstancia legítima crítica político-administrativa lastreada em dados públicos do DataSUS/SIM e matérias jornalísticas preexistentes.

III. Razões de decidir

4. Rejeita-se a preliminar de ausência de impugnação específica deduzida em contrarrazões, porquanto a recorrente impugnou dialeticamente as premissas determinantes do decisum atacado, voltando-se contra a validade do Índice de Progresso Social Brasil 2026 como lastro fático idôneo, contra a descaracterização de fato sabidamente inverídico e contra a tese de divergência metodológica legítima, satisfazendo o princípio da dialeticidade recursal.

5. A intervenção judicial na propaganda eleitoral rege-se pelo princípio da intervenção mínima no debate democrático (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019), reservando-se a repressão estatal e as penalidades pecuniárias às hipóteses inequívocas de difamação deliberada ou veiculação de fato sabidamente inverídico, aferível de plano sem necessidade de investigações técnicas complexas.

6. O conjunto documental demonstra que a assertiva combatida não consubstancia invenção fraudulenta, encontrando sustentação no subindicador de Mortalidade Ajustada por Condições Sensíveis à Atenção Primária (CSAP) do Índice de Progresso Social (IPS Brasil 2026), alimentado a partir da base oficial do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM/DataSUS) do Ministério da Saúde, no qual Maceió ocupa a 27ª e última posição entre todas as capitais brasileiras.

7. Há manifesta distinção conceitual e sanitária entre a cobertura formal de equipes cadastradas na atenção primária (indicador de meio e infraestrutura instalada) e a taxa de mortalidade ajustada por causas sensíveis (indicador de resultado e óbitos evitáveis por diagnóstico precoce). A existência de índice de cobertura de 62,08% não anula a elevada taxa de mortes por causas evitáveis, constituindo confronto legítimo entre métricas estatísticas insuscetível de configurar inverdade flagrante na via célere eleitoral.

8. Inexiste violação ao art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019, uma vez que a peça publicitária não utilizou montagem, trucagem, inteligência artificial ou qualquer adulteração sintética de conteúdo, limitando-se a exibir a fonte na própria tela ("Fonte: IPS Brasil 2026/Dados 2023") e reproduzir matérias veiculadas previamente pela imprensa local alagoana (TribunaHoje.com em 08/08/2026 e CBN Maceió), restando cumprido o dever de verificação prévia.

9. A peça televisiva configura legítimo juízo crítico sobre a gestão e as prioridades do modelo de saúde pública do Município administrado pelo gestor que lidera a coligação autora, amparando-se nas liberdades constitucionais de expressão e pensamento (art. 220 da Carta Magna), sem ofensa pessoal ou imputação delituosa, ensejando a manutenção da improcedência e o descabimento da sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso eleitoral conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido, mantendo-se incólume a decisão monocrática terminativa recorrida que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral por propaganda negativa.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica não se configura quando as razões recursais enfrentam diretamente os fundamentos determinantes da decisão recorrida, cumprindo o princípio da dialeticidade recursal. 2. A condenação por propaganda eleitoral negativa mediante divulgação de fato sabidamente inverídico exige a demonstração de inverdade flagrante, indiscutível e perceptível de plano, não se prestando a jurisdição eleitoral a dirimir controvérsias técnicas fundadas no confronto entre indicadores estatísticos de saúde pública distintos (cobertura cadastral formal e mortalidade por causas evitáveis). 3. A utilização de dados oficiais extraídos de base pública governamental (SIM/DataSUS) e consolidados no Índice de Progresso Social (IPS Brasil), associada à transparência na indicação da fonte na tela e à reprodução de matérias jornalísticas preexistentes, afasta a caracterização de desinformação deliberada e desautoriza a penalidade de multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. 4. A incidência do art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 pressupõe a efetiva fabricação ou manipulação tecnológica de conteúdo, inocorrendo a ilicitude quando a propaganda tradicional veicula crítica político-administrativa contundente amparada em fontes públicas."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto, REJEITAR a preliminar de ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante em face da decisão monocrática terminativa de ID 10533690 que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral por propaganda negativa ajuizada contra José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas) e a Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", com fulcro no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019, rejeitando o pedido de imposição da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e revogando a eficácia inibitória acautelatória anterior.

Na petição inicial, a representante narrou que os representados veicularam, no dia 10 de setembro de 2026, peça de propaganda eleitoral gratuita em formato de inserção televisiva de 30 segundos, totalizando 8 veiculações pelas emissoras geradoras TV Asa Branca (3 veiculações), TV Ponta Verde (3 veiculações), TV Gazeta de Alagoas (1 veiculação) e TV Pajuçara (1 veiculação).

Afirmou que a mídia impugnada veiculou, além de letreiro visual com os dizeres "Maceió amarga piores posições em saúde primária e lidera ranking negativo entre capitais. Dados escancaram má

gestão do ex-prefeito de Maceió, JHC", o seguinte diálogo:

"Locutor (Propaganda Eleitoral): Maceió amarga piores posições em saúde primária. É essa saúde que JHC quer levar por toda Alagoas? Renan Filho: Mas se a Prefeitura não fez a parte dela, eu vou fazer. Vamos construir 80 clínicas da família, com consultas, exames e pré-natal. Locutor (Propaganda Eleitoral): O governador, que fez 8 hospitais e 13 UPAs, vai fazer 80 clínicas da família em Maceió. É Renan Filho, governador. Pra fazer história de novo." (ID 10520871).

Sustentou que a asserção inicial configuraria fato sabidamente inverídico de caráter quantitativo, apto a induzir o eleitorado a erro e macular a gestão do ex-prefeito João Henrique Holanda Caldas (JHC). Invocou, para comprovar a alegada falsidade, dados oficiais do Ministério da Saúde no sistema e-Gestor/SISAB que indicam cobertura de Atenção Primária à Saúde de 62,08% em Maceió na posição de junho de 2026 (ID 10520872), superior a capitais como Goiânia, São Paulo, São Luís e Curitiba, além de reportagem da Folha de S.Paulo de 17 de setembro de 2025 (ID 10520873), estruturada sobre levantamento da associação civil Umame com base no DataSUS, a qual apontou Salvador, Recife, João Pessoa, Teresina e Manaus como detentoras das piores taxas de mortalidade infantil, materna e prematura por doenças crônicas, sem menção desabonadora à capital alagoana.

Postulou tutela de urgência inibitória, expedição de ofícios às emissoras geradoras e, no mérito, a procedência da representação com aplicação da penalidade de multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em seu patamar máximo (ID 10520861).

Sobreveio a decisão monocrática terminativa de mérito de ID 10533690, que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral e rejeitou a pretensão sancionatória do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, revogando qualquer eficácia inibitória prévia.

Irresignada, a Coligação Alagoas Gigante interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10545578). Sustentou que a decisão monocrática incorreu em erro de premissa ao equiparar estudo de entidade privada (IPS Brasil) com os dados primários e oficiais disponibilizados pelo Ministério da Saúde no sistema e-Gestor/SISAB.

Aduziu que a fala combatida configura fato sabidamente inverídico e grave descontextualização discursiva ao omitir os dados oficiais que colocam Maceió à frente de quatro outras capitais, defendendo a ocorrência de contradição com o critério indiciário da fase liminar. Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão e julgar procedente a representação, com imposição de multa no patamar máximo legal (ID 10545578).

Os recorridos apresentaram contrarrazões no ID 10547948, arguindo preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica (dialeiticidade recursal e incidência analógica da Súmula nº 26 do TSE), sob a alegação de que a recorrente não rebateu o fundamento autônomo da ausência de conteúdo fabricado ou manipulado exigido pelo art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019. No mérito, pugnaram pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer conclusivo lavrado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral Substituto (ID 10549899), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral interposto.

Passo ao exame da questão preliminar suscitada nas contrarrazões recursais.

Em sua peça recursal, os recorridos arguíram a preliminar de ausência de impugnação específica, aduzindo a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defenderam que a recorrente teria deixado de combater o fundamento autônomo e suficiente adotado na decisão monocrática terminativa consistente na inocorrência de conteúdo fabricado ou manipulado, elemento cumulativo indispensável para a caracterização do tipo normativo do art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

A preliminar processual, contudo, não comporta acolhimento.

O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever funcional de impugnar de maneira motivada os fundamentos determinantes do provimento jurisdicional atacado, expondo com clareza as razões pelas quais pretende a sua reforma. Quando a parte deixa de enfrentar de forma articulada as premissas estruturantes do julgado, atraindo-se a inadmissibilidade recursal por ausência de impugnação específica, conforme preconiza a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

Na hipótese vertente, o cotejo entre as razões recursais (ID 10545578) e a decisão monocrática terminativa recorrida (ID 10533690) revela que a coligação recorrente impugnou de forma direta e inteligível os pilares nucleares da motivação jurisdicional.

A recorrente voltou-se expressamente contra a admissão do Índice de Progresso Social (IPS Brasil 2026) como lastro fático idôneo, alegou erro de premissa na equiparação desse estudo com a base pública governamental do Ministério da Saúde, defendeu a ocorrência de grave descontextualização e sustentou que a mensagem difunde premissa sabidamente inverídica verificável à luz do sistema e-Gestor/SISAB.

Dessa forma, restaram satisfatoriamente expostos os motivos de fato e de direito pelos quais a recorrente reputa violado o ordenamento de regência, permitindo o amplo exercício do contraditório em contrarrazões e a perfeita devolução meritória da matéria a este órgão fracionário.

Por essas razões, rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade arguida em contrarrazões.

Superada a matéria preliminar, passo ao exame meritório da controvérsia.

No mérito, cabe observar que controle jurisdicional sobre a propaganda eleitoral rege-se

pelos arts. 57-D e 58 da Lei nº 9.504/1997 e pelas disposições da Resolução-TSE nº 23.610/2019, constituindo provimento vocacionado a assegurar a integridade do pleito, a paridade de armas e a coibir agressões desmedidas à honra subjetiva ou a propagação deliberada de desinformação fraudulenta.

Por interferir diretamente no livre fluxo comunicacional e na deliberação da soberania popular, a atuação desta Justiça Especializada submete-se à diretriz da intervenção mínima no debate político, expressamente positivada no art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e no art. 38, caput, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

A configuração de fato sabidamente inverídico apta a ensejar a repressão estatal e a aplicação de sanção pecuniária exige prova de inverdade flagrante, indiscutível, imediata e objetiva, perceptível à primeira vista, sem necessidade de instrução probatória complexa ou da resolução judicial de controvérsias interpretativas sobre métricas estatísticas e dados técnicos. A jurisdição eleitoral não se presta a padronizar métodos de aferição nem a interditar a valoração crítica sobre o desempenho de gestores públicos no exercício de suas funções.

Nesse prisma, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento pacífico de que a coexistência de leituras interpretativas divergentes acerca de informações e dados públicos não autoriza a censura judicial do discurso político.

Na hipótese sob julgamento, o cerne do inconformismo recursal reside na inserção televisiva veiculada no dia 10 de setembro de 2026, com duração de 30 segundos, na qual se exibiu letreiro visual com os dizeres "Maceió amarga piores posições em saúde primária e lidera ranking negativo entre capitais. Dados escancaram má gestão do ex-prefeito de Maceió, JHC", acompanhado da locução: "Maceió amarga piores posições em saúde primária. É essa saúde que JHC quer levar por toda Alagoas?".

Sustenta a coligação recorrente que o conteúdo encerraria inverdade manifesta, porquanto o relatório de cobertura de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde de junho de 2026 (e-Gestor/SISAB) registra taxa de 62,08% na capital alagoana, superando capitais como Goiânia, São Paulo, São Luís e Curitiba, e que pesquisa noticiada pela Folha de S.Paulo não incluiria Maceió entre as capitais de piores desfechos agregados em mortalidade.

Contudo, o acervo probatório reunido no caderno processual desautoriza peremptoriamente a tese de desinformação deliberada ou de manipulação fraudulenta.

A mensagem divulgada pelos representados possui sustentação fática concreta e documental no indicador de Mortalidade Ajustada por Condições Sensíveis à Atenção Primária (CSAP), integrante da dimensão Nutrição e Cuidados Médicos Básicos do Índice de Progresso Social (IPS Brasil 2026) (IDs 10525134 e 10526194). Longe de constituir mera criação opinativa arbitrária ou estudo desvinculado de parâmetros oficiais, o próprio documento técnico comprova que o indicador de mortes evitáveis se apoia em dados públicos oficiais extraídos diretamente do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM/DataSUS) do Ministério da Saúde.

Nesse levantamento estatístico que auditou os municípios do país, a capital Maceió ocupa exatamente a 27ª e última posição entre todas as capitais brasileiras no quesito de Mortalidade Ajustada por Condições Sensíveis à Atenção Primária, registrando o índice mais desfavorável da Federação em óbitos decorrentes de patologias que poderiam ser prevenidas ou tratadas na porta de entrada da rede básica.

O enunciado de que Maceió amarga piores posições em saúde primária e lidera ranking negativo entre as capitais guarda perfeita correspondência empírica com o ranking apurado naquela base governamental.

Como clareza, assentou a decisão monocrática que há evidente distinção técnica entre a cobertura nominal de equipes cadastradas de atenção primária e a taxa de mortalidade ajustada por causas sensíveis à rede básica. A extensão cadastral e o quantitativo formal de postos e profissionais constituem indicadores de meio e de infraestrutura instalada, ao passo que a taxa de mortalidade sensível quantifica o resultado sanitário prático e as perdas de vidas evitáveis pela resolutividade do atendimento inicial.

A constatação de que uma municipalidade registra 62,08% de cobertura formal cadastral não afasta, matematicamente, a realidade de uma elevada taxa de óbitos evitáveis decorrentes de falhas na eficácia da assistência básica. O confronto entre indicadores metodológicos distintos retrata leituras estatísticas concorrentes sobre a administração da saúde pública, contexto que não autoriza classificar a mensagem como mentira chapada nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Tampouco se divisa qualquer violação ao art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019. O tipo normativo em comento veda expressamente a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados com potencial para lesar o equilíbrio do certame.

Na espécie, os representados não se valeram de nenhuma tecnologia de adulteração sintética, montagem de áudio, trucagem de imagem, recurso audiovisual fraudulento ou inteligência artificial. Cuidou-se de propaganda televisiva tradicional, estruturada sobre suporte documental idôneo.

Ademais, restou comprovado que a própria tela da inserção exibiu expressamente a referência "Fonte: IPS Brasil 2026/Dados 2023" durante a fala do locutor, assegurando transparência sobre a origem do dado (ID 10525134). Evidenciou-se, ainda, que a afirmação reproduziu notícias previamente divulgadas pela imprensa local alagoana em matérias jornalísticas veiculadas pelo portal TribunaHoje.com em 8 de agosto de 2026 e pela rádio CBN Maceió, semanas antes da veiculação questionada.

A propaganda questionada permaneceu adstrita ao debate sobre a eficiência e as prioridades da gestão pública da saúde na capital alagoana durante a chefia do gestor que apoia a coligação autora, sem imputação pessoal de ilícitos criminais nem violação à honra individual de qualquer candidato. As simplificações discursivas próprias do formato televisivo de curta duração não transbordam a liberdade de expressão e manifestação do pensamento tutelada pelo art. 220 da Carta da República, cumprindo ao campo adversário contrapor a narrativa no espaço democrático da propaganda eleitoral.

Não procede, por fim, a alegação de contradição com o juízo preliminar. A tutela provisória sumária outrora apreciada pautou-se em cognição precária fundada apenas nos elementos documentais iniciais, sendo natural que o aprofundamento instrutório em sede de cognição exauriente, amparado na contestação e em provas técnicas completas, conduza à improcedência da demanda, ex vi do art. 296 do Código de Processo Civil.

Desse modo, ausente a configuração de fato sabidamente inverídico ou de conteúdo fabricado, e plenamente comprovado o lastro fático idôneo em dados públicos de mortalidade do Ministério da Saúde, descabe a imposição da penalidade de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, remanescendo irretocável a sentença monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres exarados pela Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso eleitoral interposto, rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator